



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO  
CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS

**RESOLUÇÃO CNSP Nº 003/74**

**O CONSELHO NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS (CNSP)**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Processo nº CNSP-038/74-E,

**RESOLVE:**

Aprovar as seguintes normas para a fixação dos limites operacionais das sociedades seguradoras:

1 – O valor máximo de responsabilidade que a Sociedade poderá reter em cada risco isolado será calculado pela seguinte fórmula:

$$L = 125 + 0,01 AL.$$

1.1 – O ativo líquido (AL), expresso em milhares de cruzeiros, será representado pela soma do capital realizado, da reserva legal para integridade do capital e das reservas livres, deduzidos o valor dos prejuízos contabilizados.

1.2 – limite operacional será expresso em milhares de cruzeiros, arredondando-se para o milhar seguinte as frações de milhar de cruzeiros.

1.3 – Os limites operacionais serão fixados semestralmente pela Superintendência de Seguros Privados, com base na situação existente em 31 de março e 30 de setembro de cada ano e vigorarão a partir de 1º de julho do mesmo ano e 1º de janeiro do ano seguinte.

2 – As sociedades seguradoras requererão à SUSEP, por intermédio do IRB, a aprovação dos limites técnicos que pretendem adotar em cada ramo ou modalidade de seguro, expondo os fundamentos técnico dos valores escolhidos, os quais oscilarão entre 20% e 100% do limite operacional fixado na forma do disposto no item 1.

2.1 – As tabelas de limites técnicos deverão ser organizadas tendo-se em vista a situação econômico-financeira da sociedade, e as condições técnicas de sua carteira no ramo modalidade de seguro.

2.2 – A SUSEP poderá fixar limites técnicos em valores diversos dos propostos pela sociedade.

*\*Este texto não substitui o publicado no DOU de 20.09.74.*

2.3 – O IRB, observado o disposto no item 2, poderá estabelecer limite técnico mínimo para cada ramo ou modalidade de seguro, quando tal providência for indicada por exigência da política de redução da transferência de responsabilidade para o mercado do exterior ou de incentivo à expansão do mercado segurador nacional.

3 – A fórmula do item 1 não se aplicará nos casos de fusão ou de incorporação, quando resultar para a nova empresa ou para a sociedade incorporadora um limite operacional inferior ao que tiver direito.

4 – Para as sociedades seguradoras cujo ativo Líquido for inferior a Cr\$ 5.000.000,00 o Limite de Operação corresponderá à percentagem de 2% (dois por cento) do Ativo Líquido.

5 – Não será fixado Limite de Operações para a Seguradora, quando o valor dos prejuízos contabilizados for superior à soma do capital realizado mais reservados.

6 – A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogada a Resolução CNSP n° 1, de 23 de fevereiro de 1972.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 1974.

**SEVERO FAGUNDES GOMES**  
Presidente do CNSP